



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Referência: PA nº 08192.106106/2024-01

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025

*Recomenda ao Ilmo. **Diretor-Geral do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL- DETRAN-DF** que adote providências para adequação das vias de trânsito, localizadas em frente ao Bloco B do Fórum Des. Milton Sebastião – TJDFT, às normas de trânsito.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

CONSIDERANDO que a realização das atividades na cidade e o acesso de seus habitantes aos serviços que ela oferece dependem da mobilidade urbana, daí a necessidade de dinamização do espaço urbano, mediante adoção de medidas aptas a proporcionar maior fluidez ao trânsito;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, inciso IX, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do MPDFT, incumbe às Promotorias de Justiça da Ordem Urbanística, zelar pelo cumprimento das normas que disciplinam o sistema viário do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística o **Procedimento Administrativo nº 08192.106106/2024-01** para avaliar as condições e promover a adequação da disposição viária do estacionamento público do Bloco B do TJDF (Fórum Des. Milton Sebastião), localizado no SIG Quadra 01, no que se refere à fluidez e segurança do tráfego;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, foi detectada a existência de fluxo cruzado de veículos, nas vias que dão acesso ao estacionamento público do Bloco B do TJDF - Fórum Des. Milton Sebastião, localizado entre a DF 011 (EPIG) e a via SIG Q1;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que, de conformidade com a Nota Técnica nº 0536/2024 da Assessoria Pericial de Arquitetura e Engenharia Legal da Secretaria de Perícias – APAEL/SPE - do MPDFT (documento anexo), o estacionamento público localizado entre a DF 011 (EPIG) e a via SIG Q1, em frente ao Bloco B do TJDF - Fórum Des. Milton Sebastião, possui extensão em torno de 160 metros, com aproximadamente 68 vagas demarcadas, cujo acesso se dá tanto pela DF 011 (EPIG) quanto pela via SIG Q1, num sistema de fluxo cruzado de veículos que passam a transitar em sentidos opostos (mão inglesa);

CONSIDERANDO que a referida nota técnica detectou uma série de fatores negativos decorrentes do sistema de mão inglesa implementado nas vias, em prejuízo da fluidez do trânsito e da segurança dos usuários, tais como dificuldades de acesso ao estacionamento pela DF 011 (EPIG), congestionamentos, bloqueio da entrada do estacionamento e acidentes;

CONSIDERANDO que o Código de trânsito Brasileiro - CTB, dispõe que a circulação dos veículos far-se-á pelo lado direito da via, também conhecido como mão francesa (art. 29, I, do CTB);

CONSIDERANDO que o DETRAN-DF tem por objetivo proporcionar segurança e fluidez do trânsito viário à sociedade, contribuindo para melhoria da qualidade de vida (art. 4º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007);

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Segurança de Trânsito do DETRAN-DF adotar medidas para melhorar a fluidez, a disciplina e a segurança do trânsito nas vias urbanas (art. 64, X, do Regimento);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve

RECOMENDAR

ao Ilmo. **Sr. Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN-DF, Takane Kiyotsuka do Nascimento**, que determine as providências cabíveis para promover a readequação do sentido de tráfego das vias localizadas em frente ao estacionamento do Bloco B do Fórum Des. Milton Sebastião – TJDF, mediante supressão da mão inglesa e adoção das medidas dela decorrentes, como nova demarcação e/ou supressão de vagas, sinalização dos sentidos da via e outras, com vistas a proporcionar maior fluidez ao trânsito e a evitar a ocorrência de acidentes na área.

Esta recomendação, acompanhada de um anexo, constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o seu conteúdo e não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema nela versado.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade destinatária informe, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas e/ou iniciadas para o cumprimento da presente recomendação.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2025.

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 22/01/2025, às 18:30.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 16240436 e o código de controle 17C14888.